

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 51/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 27/2024
TIPO: MENOR PREÇO - LOTE

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte de passageiros e locação de veículos pesados e máquinas (com e sem condutor, com e sem combustível), para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

Impugnante: COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.105.195/0001-08, em face do edital do Processo Licitatório n° 50/2024, Pregão Eletrônico n° 28/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa (s) para prestação de serviços de transporte de passageiros e locação de veículos pesados e máquinas (com e sem condutor, com e sem combustível), para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*, alega em síntese que:

- 1- Suposta irregularidade das disposições do item 6.1.1 do edital;
- 2- O sigilo da estimativa de preços (valor unitário) por levar a diversos prejuízos;
- 3- A não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar como anexo ao edital configura irregularidade;
- 4- Supostas falhas estruturais e metodológicas das tabelas de estimativa de preços;
- 5- Supostas falhas dos quantitativos estimados dos veículos;
- 6- Suposta aglutinação indevida de itens.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

1) Das disposições do item 6.1.1 do edital

Impugnante contesta o item 6.1.1 do edital, sob a alegação de que estipula que o licitante deve indicar a marca e fabricante dos produtos ofertados.

O item 6.1.1 do instrumento convocatório é bastante claro que a marca será exigida “quando houver”, leia-se, “quando for o caso”. Vejamos:

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

6.1.1. O licitante deverá, na forma expressa no sistema eletrônico, apresentar a proposta de preços contendo a descrição do equipamento/produto/material/serviço ofertado, indicando a marca/modelo (quando for o caso); quantidades; prazos de validade quando solicitado; de garantia e de entrega, no que for aplicável, bem como os valores unitários e totais. (Grifo nosso)

A análise do item 6.1.1 do edital demonstra que a exigência de apresentação de marca está condicionada à existência de situações específicas em que essa informação seja pertinente, ou seja, “quando for o caso”, conforme a redação do instrumento convocatório.

E em uma leitura mais completa do edital é possível, ainda, constatar que a marca só deverá ser indicada pelo Licitante no ato de assinatura do contrato, vejamos:

14.3. No ato de assinatura do contrato, a Contratada informará ao Contratante as marcas e os modelos de veículos/máquinas que tem disponíveis, respeitadas os descritivos do termo de referência. Havendo mais de uma marca e modelo disponível, o Contratante poderá, a seu critério, escolher o atenda melhor as suas necessidades.

Portanto, as alegações da Impugnante não prosperam.

2) Do sigilo da estimativa de preços (valor unitário)

A Impugnante alega que a manutenção do sigilo na estimativa unitária, como estabelecido no edital, suscita uma série de problemas e distorções que comprometem a transparência, a competitividade e a efetiva economicidade do processo licitatório.

A opção pela confidencialidade do orçamento estimado, respaldada pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021, encontra justificativa no objetivo de fomentar a livre concorrência e promover a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. O dispositivo legal possibilita o sigilo, desde que devidamente fundamentado, garantindo ainda a transparência quanto aos quantitativos e demais informações essenciais para a elaboração das propostas.

Ao manter o orçamento estimado em caráter sigiloso, a Administração busca evitar que os licitantes tomem o conhecimento prévio do valor máximo unitário como parâmetro para apresentação de suas propostas, o que poderia limitar a competitividade. Essa estratégia visa desencorajar a acomodação de preços e estimular a proposição de valores mais competitivos, alinhados com o interesse público.

A decisão da Administração é plenamente compatível com o ordenamento jurídico, além de estar alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência que regem as contratações públicas.

Dessa forma, a Administração optou por divulgar o valor global de cada lote, mantendo em sigilo os preços unitários. Essa estratégia busca alinhar-se aos objetivos previstos no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a obtenção de propostas mais vantajosas para o interesse público.

Ao preservar o sigilo dos valores unitários, evita-se que os licitantes ajustem suas propostas apenas com base nesses referenciais, incentivando uma concorrência mais ampla e equilibrada. Isso contribui para que as ofertas apresentadas reflitam melhor as condições de mercado e reforcem os princípios da economicidade.

Assim, a medida está fundamentada em critérios que objetivam garantir a transparência necessária ao processo licitatório, sem comprometer a competitividade ou o resultado da contratação.

3) Da (in) disponibilização do Estudo Técnico Preliminar como anexo ao edital

A empresa alega que não foi disponibilizado junto ao edital o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório segundo a lei de licitações.

Sobre o tema, a Corte de Contas, em representação, analisou a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do edital de licitação.

O relator analisou que, em que pese reconheça a existência de precedentes do TCU que entendem pela obrigatoriedade do documento, não verificou na Lei nº 14.133/2021 “nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação”¹.

Assim, o Plenário do TCU, acolhendo a sugestão do relator, cientificou o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 “*não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório*”.

Assim, não assiste razão à impugnante, uma vez que a ausência do ETP como anexo do edital não viola a legislação vigente nem compromete a legalidade do processo licitatório.

4) Das supostas falhas estruturais e metodológicas das tabelas de estimativa de preços

A Impugnante alega que ao realizar uma “análise da tabela de estimativa de preços, é possível notar que o documento padece de uma série de falhas estruturais e metodológicas que comprometem a sua validade e a sua utilidade para os fins a que se destina. Isso porquê estão ausentes o detalhamento da real motivação para a definição dos custos e a especificação dos componentes de custo, o que inviabiliza a verificação precisa e transparente das propostas”.

Primeiramente, a estimativa de preços foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando fonte adequada que garante a fidedignidade e transparência. O documento atende ao propósito de subsidiar a Administração na

¹ TCU, Acórdão nº 2.273/2024, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23.10.2024.

fixação do valor estimado da contratação, assegurando a economicidade e a viabilidade do certame.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não exige a apresentação de um detalhamento pormenorizado dos componentes de custo no edital, mas sim a existência de uma base que respalde os preços estimados, o que foi cumprido. A estimativa dos valores de cada item compõe a fase interna do processo e será divulgada ao final do certame, conforme determinado pela Lei.

Portanto, não há irregularidades ou comprometimento da validade da estimativa de preços, sendo infundadas as alegações da impugnante. A tabela apresentada cumpre plenamente sua finalidade de permitir uma disputa justa e competitiva, alinhada aos princípios norteadores das contratações públicas.

5) Dos quantitativos estimados dos veículos

A impugnante questiona a ausência de uma estimativa mais específica de demanda, alegando que os quantitativos apresentados na tabela de preços repetem-se ou variam pouco entre os veículos, sugerindo suposta aleatoriedade e possível excesso nas obrigações futuras. Contudo, não assiste razão à impugnante.

Os quantitativos apresentados foram definidos com base em estimativas das necessidades dos municípios integrantes do Cispará. Esses quantitativos refletem o planejamento necessário para garantir o atendimento pleno e contínuo das demandas municipais, em conformidade com o princípio do interesse público.

A repetição ou variação mínima de itens entre os veículos não é indício de aleatoriedade, mas sim um reflexo da padronização e uniformidade nos serviços ou produtos requeridos. A uniformidade visa assegurar a compatibilidade, eficiência e equidade no atendimento das diversas localidades envolvidas, sendo uma prática legítima e amplamente reconhecida na Administração Pública.

Ademais, a eventual dificuldade que licitantes possam ter em cumprir contratações futuras não pode se sobrepor ao dever da Administração de atender as necessidades públicas, que constituem o objetivo primordial do certame.

Por fim, todos os aspectos que fundamentaram os quantitativos e as projeções foram realizados em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, as alegações da impugnante não configuram qualquer vício ou irregularidade no edital.

6) Da suposta aglutinação indevida de itens nos Lotes

A Impugnante aduz que nos lotes licitados foram licitados veículos de natureza distinta, o que caracteriza a aglutinação indevida de itens, ofendendo o princípio do parcelamento, previsto no Art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei 14.133/2021.

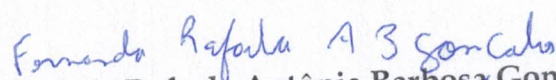
É importante esclarecer que os lotes licitados foram divididos de forma objetiva. O lote 01 trata-se de transporte de passageiros, necessária para transporte intermunicipal e intramunicipal como e o caso de escolares, o lote 02 trata-se de equipamentos pesados cuja natureza está diretamente relacionada às necessidades operacionais específicas dos municípios. A inclusão desses itens em um único lote justifica-se por sua **finalidade comum**, padronização dos serviços e pela viabilidade técnica e econômica de seu agrupamento.

Não o bastante, cabe ressaltar que as qualificações, técnica e econômico-financeira foram elaboradas de forma simplificada de modo a eliminar o máximo possível de cláusulas restritivas ao edital e aumentar o número de participantes da licitação.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela pessoa jurídica **COOTRANSPAR COOPERATIVA DE TRANSPORTES PARAISO** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 27 de novembro de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará